



157 24.02.16 10h29 CMB

01  
99

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete da Presidência

  
Presidente

J U S T I F I C A T I V A

CONSIDERANDO que o anseio dos estagiários em colocar em prática todos os conceitos aprendidos na faculdade faz dos mesmos profissionais mais bem-vistos pelas organizações.

CONSIDERANDO que os estagiários antecipam a preparação e a formação de um quadro qualificado de recursos humanos e permite a descoberta de novos talentos, preparando a empresa para o futuro;

CONSIDERANDO que os estagiários criam e mantêm um espírito de renovação e oxigenação permanente, proporcionando um canal eficiente para o acompanhamento de avanços tecnológicos e conceituais;

CONSIDERANDO, que também representa um eficiente sistema de recrutamento e seleção de novos profissionais, pois reduz o investimento de tempo, de meios de trabalho e de salários a que a empresa está sujeita;

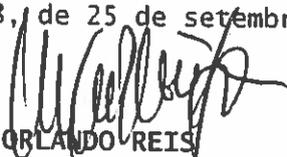
CONSIDERANDO que na contratação de estagiários se verifica a isenção de encargos sociais e trabalhistas, decorrentes da não vinculação empregatícia;

CONSIDERANDO tal iniciativa permite o cumprimento do papel social da entidade concedente do estágio, ajudando a formar as novas gerações de profissionais que o país necessita;

CONSIDERANDO que a contratação de estagiários competentes tem sido uma estratégia importante no ambiente organizacional de muitas empresas, haja vista que a vontade de aprender e uma mente sem vícios são algumas das características dos estagiários, além não podemos nos esquecer de mencionar outras vantagens e economias que uma empresa tem ao contratar estagiários.

CONSIDERANDO que, atualmente, a Resolução n.º 031, de 03 de julho de 1995, que trata sobre estágio, no âmbito desta Casa de Leis, se encontra defasada;

Por essas razões, apresentamos a presente Proposição, visando adequar o aludido ato normativo às novas normas sobre o estágio dos estudantes, constantes na Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008.

  
Ver. ORLANDO REIS  
Presidente - CMB  
Ver. VICTOR CUNHA  
1º Secretário - CMB  
Ver. EDUARDA LOCHARD  
2ª Secretária - CMB



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete da Presidência

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º /2016, DE DE DE 2016.

*Altera e suprime dispositivos da Resolução n.º 031, de 03 de julho de 1995, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e sua Comissão Executiva promulga e seguinte Resolução:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução n.º 031, de 03 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

*"Art. 1º Fica a Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém autorizada a assinar com instituições de ensino e/ou com agentes de integração para o fim de que trata a Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008."*

Art. 2º Fica revogado o § 1º do artigo 1º da Resolução n.º 031, de 03 de julho de 1995.

Art. 3º O § 2º do artigo 1º da Resolução n.º 031, de 03 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte redação.

*"§ 2º (...), ressalvado o disposto no artigo 11 da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008."*

Art. 4º O § 3º do artigo 1º da Resolução n.º 031, de 03 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte redação.

*"§ 3º O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal permanente da Câmara Municipal de Belém deve observar ao disposto no artigo 17 da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008."*

Art. 5º O § 4º do artigo 1º da Resolução n.º 031, de 03 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte redação.

*"§ 4º A jornada de atividade do estagiário deve observar ao disposto no artigo 10 da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008."*



03

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Gabinete da Presidência**

Art. 6º O artigo 2º da Resolução n.º 031, de 03 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

**"Art. 2º A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém encaminhará, semestralmente, relatório de atividades, com vista obrigatória do estagiário, a sua respectiva instituição de ensino, consoante inciso VII do artigo 9º da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008."**

Art. 7º O artigo 3º da Resolução n.º 031, de 03 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

**"Art. 3º A Câmara Municipal de Belém concederá bolsa ao estagiário, sem natureza remuneratória, a título de contraprestação, nos termos do artigo 12 da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, cujo valor será definido em ato administrativo."**

Art. 8º Ficam resguardados os demais direitos previstos na Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, aos estagiários da Câmara Municipal de Belém.

Art. 9º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2016.

Ver. ORLANDO REIS  
Presidente - CMB

Ver. VICTOR CUNHA  
1º Secretário - CMB

Ver. EDUARDA LOCHARD  
2ª Secretária - CMB



ESTADO DO PARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Resolução n.º 031 de 03 de julho de 19 95

Autoriza a Câmara Municipal de Belém a assinar Convênios com Entidades de Ensino Superior e Técnico no Estado do Pará e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa promulga e publica a seguinte Resolução:

\* Art. 1.º Fica a Mesa da Câmara Municipal de Belém autorizada a assinar convênios com entidades de Ensino Superior e Técnico no Estado do Pará no sentido de permitir o estágio, sem vínculo empregatício, de estudantes regularmente matriculados em seus quadros iscentes.

§ 1.º O estágio a que se refere o art. 1.º é uma situação transitória e visa tão somente a integração do estudante ao Legislativo Municipal.

\* § 2.º A duração do estágio é de 01 (um) ano, podendo haver prorrogação por igual período, uma única vez.

§ 3.º O número de estagiários não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do total de servidores da Câmara Municipal de Belém.

\* § 4.º O estagiário fica obrigado a dar um expediente de 3 (três) horas diárias na Câmara, ininterruptas ou não, no expediente normal, e seu estágio poderá valer como crédito no respectivo curso.

PROROGAR Art. 2.º. A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Belém apresentará, trimestralmente, relatório das atividades dos estagiários que serão encaminhados aos Vereadores e as entidades conveniadas.



ESTADO DO PARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Resolução n.º 031 de 03 de julho de 19 95

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa promulga e publica a seguinte Resolução :

~~XXXXX~~

\*  
Art.3º. Fica proibida qualquer tipo de remuneração referente a prática de estágio constante desta Resolução.

Art.4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 03 de julho de 1995.

Vereador PAULO ROBERTO  
Presidente

Vereador RAIMUNDO CASTRO  
1º Secretário

Vereadora MARIA DAS NEVES  
2º Secretário





avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

### CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

### CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de



compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

#### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

